



**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023
ASSUNTO: RECURSO NA FASE DE HABILITAÇÃO**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.01 1.788/000 1-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº55, Bairro Pinheirinho. Vinhedo/SP., Cep. 13.289-322, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

o qual requer seja recebido no efeito devolutivo e suspensivo, visando a **INABILITAÇÃO** das empresas recorridas, consoante os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Tramita perante esta Municipalidade a licitação cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG**

Ocorre, que de forma equivocada algumas empresas foram declaradas habilitadas e outras de forma assertiva foram declaradas inabilitadas, conforme a seguir demonstra-se.



II – DAS RECORRIDAS QUE NÃO ATENDERAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITENS 3.4.1.8.2 E 3.4.1.8.3 DO EDITAL

O Edital que se fez lei entre as partes participantes da presente Concorrência Pública, assim dispõe em seus itens 3.4.1.8.2 e 3.4.1.8.3:

3.4.1.8.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 (um) **engenheiro civil ou sanitarista** - no CREA como Responsável Técnico.


3.4.1.8.3. A **comprovação do profissional do quadro técnico da licitante** poderá ser feito por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU

Como se vê, as empresas Licitantes deveriam comprovar que o engenheiro civil ou sanitarista está no quadro técnico da licitante.

Ocorre que a empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, não apresentou nenhum engenheiro civil ou sanitarista em sua documentação.

O único engenheiro que indicou fora o Sr. Romero que por sua vez é engenheiro Ambiental:

Página 1/1

 **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PE | Nº 2220577026/2023
Emissão: 19/05/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: A1Bz6

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PE.

Interessado(a) _____
Profissional: **ROMERO CARNEIRO LEAO**
Registro: 1401651216
CPF: 091 *** ** 83
Endereço: *****
Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
2492
FOLHA



.....

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL
Data Inicial: 18/05/2017
Data Final: Indefinido
Número do Visto: PE01651216

_____ Titulo(s) _____

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO AMBIENTAL

Atribuição: ARTIGO 2 DA RESOLUÇÃO 447 DE 22.09.2000, DO CONFEA
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
Data de Formação: 14/01/2005

_____ Descrição _____
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

_____ Informações / Notas _____

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

_____ Última Anuidade Paga _____
Ano: 2023 (1/1)

_____ Autos de Infração _____
Nada consta

[Handwritten signatures and marks: a large 'X', a 'P', a 'd', and a signature over a stamp]

[Stamp: Eng. Roberto Lobo, CREA PE nº 140158721-6, Rua Via Ambiental]

06100

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pe.atlas.com.br/publicos>, com a chave: A11528
Impresso em: 19/05/2023 às 10:35:29 por adapt, ip: 200.25.37.76

Desta forma, resta comprovado que a empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não cumpriu o que determina o item 3.4.1.8.2 do Edital.

Já as empresas LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A e THV SANEAMENTO LTDA não foram capazes de comprovar os vínculos de seus responsáveis Técnicos.

Em uma vã tentativa a Recorrida LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A apresentou um contrato de prestação de serviços expirado em desacordo com o artigo 593 do Código Civil, sendo o mesmo com início em 13/02/2017 e por tempo indeterminado.



Da mesma forma a Recorrida THV SANEAMENTO LTDA apresentou um contrato de prestação de serviços com o seu suposto responsável técnico com data de início em 01/02/2018 e por tempo indeterminado.

E. Julgador, veja que os responsáveis técnicos das referidas empresas possuem contrato de prestação de serviços em desacordo com o Código Civil que assim dispõe:

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Serviço

Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

[...]

Art. 598. A prestação de serviço **não se poderá convencionar por mais de quatro anos**, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, **decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato**, ainda que não concluída a obra.

Por força de Lei, se constata que tanto a empresa LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, quanto a empresa THV SANEAMENTO LTDA, apresentaram documentação expirada, sem validade.

Ou seja, os contratos apresentados, já foram extintos pelo decorrer do lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Sendo assim, por todo o exposto resta comprovada a necessidade de inabilitar as empresas VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A e THV SANEAMENTO LTDA

III – DAS RECORRIDAS QUE NÃO ATENDERAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 3.4.1.8.7 DO EDITAL

O Edital que se fez lei entre as partes participantes da presente Concorrência Pública, assim dispõe em seu item 3.4.1.8.7:



3.4.1.8.7. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
3.0	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA	T. x MÊS	1.482,58	50%
10.0	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL	EQUIPE x MÊS	4	50%
9.0	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM x MÊS	2.631,50	50%
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

Nota: Foram considerados os itens que possuem relevância financeira (conforme curva ABC) e técnica para a execução dos serviços.

Da leitura do Edital se contata a exigência a respeito da qualificação técnica **operacional** e da análise das documentações apresentadas pelas Recorridas se consta que:

A empresa **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** não apresentou atestado de capacidade técnica para **higienização** de Contêineres e para o **fornecimento** de contêineres apresentou quantidade inferior, a saber, 295, sendo que é necessário 450. Por fim, a mesma ainda deixou de apresentar atestado de capacidade técnica para a **roçada manual**.

Já a empresa **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** não apresentou atestado de capacidade técnica para **higienização** de Contêineres e para o **fornecimento** de contêineres apresentou quantidade inferior, a saber, 255, sendo que é necessário 450.

Por sua vez a empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** não apresentou atestado de capacidade técnica para o **serviço de roçada manual**



Por fim, a empresa **THV SANEAMENTO LTDA** não apresentou atestado de capacidade técnica para o serviço de higienização de contêineres.

Desta forma, uma vez que as referidas empresas não apresentaram os atestados de capacidade técnica pertinentes, devem ser todas inabilitadas na presente Concorrência Pública. E é o que se requer.

IV – DAS RECORRIDAS QUE NÃO ATENDERAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 3.4.1.8.8 DO EDITAL

O Edital que se fez lei entre as partes participantes da presente Concorrência Pública, assim dispõe em seu item 3.4.1.8.8:

3.4.1.8.8. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei no 8.666/93:

ITEM	SERVIÇOS
3.0	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA
10.0	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL
9.0	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS

Da leitura do Edital se contata a exigência a respeito da qualificação técnica profissional e da análise das documentações apresentadas pelas Recorridas se consta que:

A empresa **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** não apresentou atestado de capacidade técnica profissional para



higienização de Contêineres e ainda deixou de apresentar atestado de capacidade técnica profissional para a roçada manual.

Da mesma forma vez a empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** não apresentou atestado de capacidade técnica profissional para higienização de Contêineres e ainda deixou de apresentar atestado de capacidade técnica profissional para a roçada manual.

Desta forma, uma vez que as referidas empresas não apresentaram os atestados de capacidade técnica pertinentes, devem ser todas inabilitadas na presente Concorrência Pública. E é o que se requer.

V - DA IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE UMA LICITANTE

As exigências para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

A Lei 8.666 de 1993 assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.(g/n)



Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

O Tribunal de Contas da União pacificou seu entendimento a respeito da legalidade de exigir a comprovação de quantitativos mínimo ao publicar a Súmula 263/2011 que assim dispõe:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO1 SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**(g/n)

Dos precedentes do TCU, extrai-se também o seguinte parâmetro, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.

(Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P)

Não demonstraram as Recorridas a efetiva capacitação técnica para os serviços licitados, não podendo, por conseguinte, ser considerada habilitada para este certame licitatório.

A segurança para a Administração Pública no tocante à capacidade/habilidade técnica da licitante vencedora do certame licitatório se traduz através da efetiva comprovação da qualificação técnica desta, eis que a pretensão da Contratante é a contratação de empresa que tenha plena e total capacidade para desenvolver os serviços descritos neste certame licitatório.

Evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações (aplicação subsidiária à esta licitação) traz em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômico-financeira.



Assim, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. É na fase habilitatória que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado.

Obedecidos os comandos legais previstos na Lei nº 8.666/93, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a Administração Pública ciente das condições do futuro contratado.

Exigir-se comprovação de capacidade técnica dos serviços licitados encontra previsão legal, sendo, por conseguinte, de aplicação compulsória e obrigatória pela Administração Pública, sob pena de responsabilizar-se o administrador público civil e penalmente (a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 prevê as condutas criminosas que lesem o meio ambiente e suas penalidades).

Como ensina Marçal Justen Filho, qualificação técnica *“consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.”*

O ente público somente terá um mínimo de segurança acerca da idoneidade da empresa que vier a ser adjudicada em um processo licitatório quando obtiver comprovação da qualificação técnica desta.

Todos estes cuidados foram tomados pelo legislador para proteger a população e o erário público: contratação de empresa não especializada, implicará em má realização dos serviços o que resultará em oneração ao erário público (de diversas formas, como prejuízos advindos da má realização dos serviços, indenizações); riscos à toda a comunidade (no caso tratado, por serem serviços de saúde, em sendo mal executados poderão gerar até mesmo riscos de uma epidemia).

Explana o ilustre Hely Lopes Meirelles;

“Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados na comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da moral, visando ao bem comum.”

“A natureza da administração pública é a de um ‘múnus’ público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder



assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.”

“Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não institui a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade.”

“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. A legalidade, como princípio de administração (art. 37, ‘caput’ da CF), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.”

Portanto, se vê a necessidade de inabilitar as empresas: LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A; KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA; VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA; RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA; THV SANEAMENTO LTDA, na presente Concorrência Pública.

VI – DAS RECORRIDAS QUE NÃO ATENDERAM A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO – ÍTEM 3.4.1.7 DO EDITAL

O Edital que se fez lei entre as partes, assim se fez lei entre as partes participantes da presente Concorrência Pública:

3.4.1.7. Documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

a) Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não anterior a sessenta dias da abertura da sessão pública desta Concorrência Pública, se outro prazo não constar do documento, será aceita Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ambas estando dentro do prazo de vigência.

b) Empresas em recuperação judicial deverão apresentar um dos seguintes documentos:

b1) Certidão emitida pela instancia judicial competente que certifique que está apta econômica e financeiramente a participar de processo licitatório nos termos das Leis 8.666/93; ou b2) Plano de Recuperação já



homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

d) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis **deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.**

e) Serão considerados “na forma da lei”, dentre outros, o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados: a) publicados em Diário Oficial; ou b) publicados em Jornal; ou c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou junto aos Ofícios de Registros local do Comércio (cartórios) delegados para esse fim; ou d) por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou junto aos Ofícios de Registro local do Comércio (cartórios) delegados para esse fim, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou e) **escrituração contábil digital, conforme Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.**

Da simples leitura do Instrumento Convocatório se constata que todas as licitantes deveriam comprovar que quem assinou o balanço patrimonial de sua empresa era contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A DOCUMENTAÇÃO QUE REALIZA O CUMPRIMENTO DA REFERIDA EXIGÊNCIA É A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR.

Ocorre que as empresas a seguir demonstradas não apresentaram a referida documentação:

- LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A;
- KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA;
- VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA;
- RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA;
- THV SANEAMENTO LTDA;



Ressalta-se que a empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA sequer apresentou um Balanço Patrimonial assinado. E a respeito dos documentos da escritura contábil, mais uma vez se percebe que a referida empresa não apresentou o SPED.

Sendo assim, resta comprovado que as empresas Recorridas não cumpriram as exigências legais e editalícias, devendo existir a inabilitação das referidas empresas. E é o que se requer.

VII - DA IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE UMA LICITANTE

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira destinam-se a verificar a saúde financeira da empresa a ser contratada, o que, a depender do vulto da contratação, será fator importante para a boa execução do contrato.

No conceito de Marçal Justen Filho: “a qualificação econômica-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”

Também a Constituição Federal assim prevê:

artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte : XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo preceitua o artigo 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,



§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Percebe-se que a fonte das informações econômicas e financeiras são os demonstrativos contábeis. Conforme o Pronunciamento Conceitual Básico emitido pelo CPC (2008, p. 7) “O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.”

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

No balanço patrimonial, as contas deverão ser classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da empresa.

De acordo com o § 1º do artigo 176 da Lei 6.404/76, as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, para fins de comparação.

O Balanço Patrimonial é constituído pelo:

- Ativo compreende os bens, os direitos e as demais aplicações de recursos controlados pela entidade, capazes de gerar benefícios econômicos futuros, originados de eventos ocorridos.
- Passivo compreende as origens de recursos representados pelas obrigações para com terceiros, resultantes de eventos ocorridos que exigirão ativos para a sua liquidação.
- Patrimônio Líquido compreende os recursos próprios da Entidade, e seu valor é a diferença positiva entre o valor do Ativo e o valor do Passivo.

Assim, o Balanço Patrimonial das concorrentes, tem papel importante e fundamental para verificar a saúde econômica financeira das concorrentes.

No mais, como o próprio Edital exigiu, se fazia necessária a apresentação dos dados do responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial e as empresas Recorridas não cumpriram com a referida exigência.

Ante o exposto, resta comprovado a necessidade de inabilitar as empresas: LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A; KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA; VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA; RG



EMPREENDEMENTOS E ENGENHARIA LTDA; THV SANEAMENTO LTDA, na presente Concorrência Pública.

VIII – DO RESUMO

Por todo o exposto, resta comprovado que não houve o cumprimento das exigências legais e editalícias pelas Recorridas nos seguintes pontos:

VIA AMBIENTAL

Item 3.4.1.7 alíneas D e E.

- ✓ Balanço Patrimonial sem assinatura do contador;
- ✓ Não apresentou a Certidão de Regularidade do Contador;
- ✓ Não entregou o SPED;

Itens 3.4.1.8.2 e 3.4.1.8.3

- ✓ O responsável técnico deverá ser engenheiro civil e/ou sanitarista (Romero é engenheiro Ambiental);

Item 3.4.1.8.7

- ✓ Qualificação Técnica Operacional: Não possui Atestado de capacidade técnica para higienização de contêineres, além de não atender a quantidade no fornecimento, forneceu 295, sendo necessários 450;
- ✓ Qualificação Técnica Operacional: Não apresentou atestado para roçada manual;

Item 3.4.1.8.8

- ✓ Qualificação Técnica Profissional: Não possui Atestado para higienização de contêineres
- ✓ Qualificação Técnica Profissional: Não apresentou atestado para roçada manual.

LOCALIX

Item 3.4.1.7 alíneas D

- ✓ Não apresentou Certidão de Regularidade do Contador;

Itens 3.4.1.8.2 e 3.4.1.8.32

- ✓ O responsável técnico possui contrato de prestação de serviços expirado, portanto não poderão ser considerados os atestados em nome da engenharia Luiza Maria Silva Borges, além de ser um claro descumprimento editalício

KTM

Item 3.4.1.7 alíneas D.

- ✓ Não apresentou Certidão de Regularidade do Contador;

Item 3.4.1.8.7



- ✓ Qualificação Técnica Operacional: Não possui atestado de capacidade técnica para higienização de contêineres, além de não atender a quantidade no fornecimento, forneceu 255, sendo necessários 450.

RG EMPREENDIMENTOS

Item 3.4.1.7 alíneas D.

- ✓ Não apresentou Certidão de Regularidade do Contador;

Item 3.4.1.8.7

- ✓ Qualificação Técnica Operacional: Não apresentou atestado para roçada manual;

Item 3.4.1.8.8

- ✓ Qualificação Técnica Profissional: Não possui atestado de capacidade técnica para higienização de contêineres
- ✓ Qualificação Técnica Profissional: Não apresentou atestado de capacidade técnica para roçada manual.

THV

Item 3.4.1.7 alíneas D.

- ✓ Não apresentou Certidão de Regularidade do Contador;

Itens 3.4.1.8.2 e 3.4.1.8.3

- ✓ O responsável técnico possui contrato de prestação de serviços expirado, portanto não poderão ser considerados os atestados de capacidade técnica em nome do engenheiro João Otávio Ferreira Silva Claro, **além de ser um claro descumprimento editalício.**

Item 3.4.1.8.7

- ✓ Qualificação Técnica Operacional: Não possui Atestado de capacidade técnica para higienização de contêineres

IX - DO PEDIDO

De todo o exposto, requer se digne esta E. Comissão, em receber o presente Recurso Administrativo, a fim de **INABILITAR** a empresa:

- LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A

E manter a inabilitação das empresas:

- KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**
- VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**
- RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**



- THV SANEAMENTO LTDA

com base nas fundamentações expostas nesta peça recursal.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Vinhedo, 05 de janeiro de 2.023.

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 62.011.788/0001-99

Alberto Dario Bico
OAB/SP 405.701

Ezio Castilho Paiva
OAB/SP 270.965